Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 86/278/CEE relativa à protecção do ambiente e nomeadamente dos solos, aquando da utilização de lamas de depuração na agricultura no que diz respeito ao crómio

COM(88) 624 final

(Apresentada pela Comissão em 18 de Novembro de 1988)

(88/C 307/10)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e nomeadamente o seu artigo 130ºS,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Directiva 86/278/CEE do Conselho (1) fixa valores-limite para certos metais pesados nos solos cultivados, fixando valores-limite de concentração destes metais nas lamas utilizadas e fixando valores-limite aplicáveis às quantidades anuais de metais pesados que podem ser aditadas ao solo com base numa média de 10 anos; que o Anexo I da directiva prevê a fixação de valores-limite para o cádmio, cobre, níquel, chumbo, zinco, mercúrio e crómio;

Considerando que, segundo o Anexo I da Directiva 86/278/CEE, os valores-limite para o crómio não foram fixados devido à insuficiência dos dados científicos e que ficou acordado que esses valores devem ser fixados numa fase posterior pelo Conselho sob proposta da Comissão;

Considerando que a evolução recente da investigação e da prática na utilização das lamas na agricultura aumentou os conhecimentos científicos sobre o efeito do crómio nos solos e nos vegetais cultivados; que estes dados novos permitem agora fixar com segurança valores-limite para o crómio, tendo em conta um nível de protecção elevado no que diz respeito a estes valores-limite;

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O Anexo I da Directiva 86/278/CEE é alterado do seguinte modo:

1) No Anexo IA,
   - na última linha, segunda coluna do quadro, o travessão é substituído pelos termos «100-200»,
   - é suprimida a nota (3) por baixo do quadro.

2) No Anexo IB,
   - na última linha, segunda coluna do quadro, o travessão é substituído pelos termos «1 000 a 1 750»,
   - é suprimida a nota (1) por baixo do quadro.

3) No Anexo IC,
   - na última linha, segunda coluna do quadro, o travessão é substituído pelo número «4, 5»,
   - é suprimida a nota (2) por baixo do quadro.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as normas legais, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Janeiro de 1990. Desse facto, informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito nacional que adoptem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 3º

São destinatários da presente directiva os Estados-membros.

(1) JO nº L 181 de 4. 7. 1986, p. 6.